XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

TULIO LIMA VIANNA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Marilia Montenegro Pessoa De Mello, Tulio Lima Vianna – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-080-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação que apresentamos a coletânea de artigos discutidos no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", realizado durante o XXIV Congresso do CONPEDI, em Belo Horizonte.

Depois de dois anos de início de nossos trabalhos, podemos dizer que as discussões criminológicas têm ganhado cada vez mais espaço. Discutir as relações do crime com as liberdades, especialmente no que diz respeito às interdições realizadas pelo sistema penal, é agenda fundamental em uma sociedade cada vez mais marcada por controles.

Temos aqui um conjunto heterogêneo, mas bastante significativo, da produção criminológica nacional. Desde artigos vinculados às rearticulações dos realismo de esquerda com a segurança pública até aproximações com as perspectivas radicais/libertárias.

Em um espaço de discussão privilegiado e democrático, como é o CONPEDI, cremos ser fundamental o aprofundamento e a continuidade dessas discussões. Não seria possível alcançar esse objetivo sem a colaboração do Professor Nestor Eduardo Araruna Santiago e, especialmente, na edição ora apresentada, do Professor Álvaro Oxley da Rocha que, com maestria, auxiliou na coordenação dos trabalhos.

É com esse espírito efetivamente democrático, marcado pela solidariedade e pela seriedade acadêmica, que seguiremos em frente. Desejamos a todos ótima leitura.

Gustavo Noronha de Ávila

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Túlio Vianna

IMPUNIBILIDADE OU SELETIVIDADE PENAL? A SUBJETIVIDADE NA DIFERENCIAÇÃO DA FIGURA DO TRAFICANTE E DO USUÁRIO DE DROGAS NA CIDADE DE VITÓRIA/ES

IMPUNITY OR CRIMINAL SELECTION? THE SUBJETIVITY TO DIFFERENTIATE THE DRUG USER AND DRUG DEALER IN THE CITY OF VITORIA/ES

Elcio Cardozo Miguel

Resumo

Trata-se de pesquisa acadêmica com o objetivo de observar e analisar criticamente os critérios subjetivos do parágrafo 2º do Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas no sistema penal capixaba. No presente trabalho, procedeu-se um estudo bibliográfico introdutório acerca do histórico da criminalização de drogas no Brasil, até a atual lei de drogas. Posteriormente, foram analisados os dados das sentenças criminais exaradas pelos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal referente ao tráfico de drogas. Posteriormente, buscou-se fazer um levantamento estatístico das sentenças condenatórias da Quarta Vara Criminal de Vitória/ES, antiga Vara Privativa de Drogas, para analisar como estão sendo aplicados os critérios subjetivos presentes para diferenciar as figuras do usuário e do traficante de drogas na capital capixaba. Por fim, com base nas pesquisas realizadas, notou-se o grande interesse econômico implícito na criminalização das drogas, e a diferença no tratamento do agente envolvido com drogas quanto a suas condições socioeconômicas.

Palavras-chave: Criminologia, Uso de drogas, Tráfico de drogas, Subjetividade, Seletividade penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article objetives annalyze the subjectivity of paragraph 2º of the article 28 of brazilian Drug Law and the criminal system in state of Espirito Santo. It was proceeded a bibliographic study about the history of drug criminalization in Brazil. Subsequently, the data of criminal Judgments by Rio de Janeiro Court and the Federal District Court relating to drug traffic were analyzed. Then, a statistical summary of the Fourth Criminal Court of Vitória / ES, former Private Drug Court, was conducted to analyze how they are being applied present the subjective criteria to differentiate the user figures and drug dealer in the city. Finally, based on the research conducted, it was noted if exists economic interest implicit in the criminalization of drugs, and the difference in treatment agent involved with drugs as their socioeconomic conditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Drugs use, Drugs traffic, Subjetivity, Criminal selection

OBJETIVOS

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as ações dos operadores Poder Judiciário capixaba frente à subjetividade trazida pela legislação de drogas e verificar se há seletividade penal de acordo com os critérios econômicos dos acusados por uso e tráfico de drogas.

O trabalho terá os seguintes objetivos específicos:

- Analisar a perspectiva criminológica no tráfico de uso de drogas com abordagem econômica e sociológica para concluir acerca de possíveis práticas discriminadoras nestas searas.

- Estudar os princípios constitucionais necessários para garantir a isonomia no crime de tráfico de drogas presente na Lei nº 11.343/2006.

- Verificar a constitucionalidade das práticas estatais na imputação do crime de tráfico de drogas com fundamentação em critérios amplamente subjetivos.

- Constatar se há influência econômica para garantir a imputação do crime de uso de entorpecentes ou do crime de tráfico de drogas.

- Estabelecer o perfil do traficante de drogas na cidade de Vitória/ES, com base nas sentenças judiciais exaradas pelos juízes das varas criminais da comarca e, desta forma, avaliar se as políticas públicas de combate às drogas são seletivas.

METODOLOGIA

Com o intuito da plena efetivação do estudo proposto, faz-se necessário delimitar como será feito a pesquisa almejada, bem como as fontes de informação que serão analisadas.

O método utilizado para a execução do presente trabalho é o explicativo, buscando, através do entendimento de um determinado fenômeno, demonstrar uma realidade mais abrangente no sentido do nosso tema, ou seja, a seletividade penal na legislação de drogas. Para tanto, nossa pesquisa deverá privilegiar o levantamento de fontes primárias como leis, relatórios estatísticos e também uma pesquisa empírica fundamentada em entrevistas, além fontes secundárias, que correspondem a levantamento bibliográfico geral e específico.

Neste encaminhamento metodológico, delimitamos duas abordagens: uma qualitativa e outra quantitativa. Na organização da abordagem qualitativa, será feito um estudo bibliográfico geral e específico acerca sobre o tema, tendo também como referência um estudo sobre a legislação de drogas no país.

Posteriormente, será realizado um estudo bibliográfico acerca da sociologia urbanística da Região Metropolitana de Vitória para compreender a formação das regiões periféricas da Grande Vitória e, após, observar como são as políticas de segurança pública nestas regiões, comparadas com regiões nobres.

Na construção da abordagem quantitativa, serão coletados dados da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o perfil do preso por tráfico de drogas na Região Metropolitana de Vitória/ES (classe social, escolaridade, local de apreensão das drogas, quantidade de drogas apreendida, etc.) entre os anos de 2013 e 2014. Após, será feita a comparação das características dos supostos crimes cometidos (quantidade e, principalmente, o local de apreensão dos entorpecentes em posse do suposto infrator) por pessoas de diferentes classes sociais.

Os dados levantados para a construção textual deste tema serão complementados com uma pesquisa empírica, que será realizada através do método de entrevistas a diversos operadores do Poder Judiciário capixaba a respeito das lacunas trazidas pela legislação. Nestas entrevistas, serão questionados os critérios utilizados para a diferenciação do usuário para o traficante de drogas e as concepções pessoais de cada profissional, no sentido de observar se estas influem na decisão. Por fim, concluir-se-á se as questões sociais e econômicas dos acusados são relevantes para a atribuição do tipo penal de uso ou tráfico de drogas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar a subjetividade inserida na Lei de Drogas, a Lei Federal nº 11.343/2006 e, posteriormente, a atuação do Sistema Judiciário Criminal perante as subjetividades legais. Foram estabelecidos, no §2º do artigo 28 dessa Lei, os critérios a serem observadas pelo Magistrado para efetuar a diferenciação da figura do usuário de drogas e do traficante de drogas. Estes critérios consistem na natureza e a quantidade da substância

apreendida, além do local em que ocorreu e, principalmente, as circunstâncias sociais, pessoais e os antecedentes criminais do acusado.

De acordo com o entendimento da legislação relacionada às drogas em nosso ordenamento jurídico, nota-se que as penalidades ao usuário de drogas foram abrandadas a cada lei promulgada no que se refere ao assunto. A Lei nº 11.343/2006 não prevê penas restritivas de liberdade para usuários de entorpecentes, mas apenas avisos, medidas educativas e prestação de serviços à comunidade.

Em 2011, o tema das drogas voltou a ser amplamente discutido no cenário social, político e jurídico do Brasil. O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, decidiu pela legalidade do movimento social denominado "Marcha da Maconha", em que os manifestantes clamam pela descriminalização do uso da maconha. Segundo o site do Supremo Tribunal Federal, "a 'marcha da maconha' é um movimento social espontâneo que reivindica, por meio da livre manifestação do pensamento, 'a possibilidade da discussão democrática do modelo proibicionista (do consumo de drogas) e dos efeitos que (esse modelo) produziu em termos de incremento da violência[1]".

Contrariamente ao uso, a prática do tráfico de drogas ilícitas é equiparada a crime hediondo e a punição estatal para os traficantes é severa. A teoria do Direito Penal do Inimigo consiste no tratamento diferenciado para determinados criminosos. Diferenciação esta que estabelece no cerceamento de uma série de direitos atribuídos ao criminoso, o tratando como um verdadeiro inimigo da sociedade e do Estado. Neste sentido, observa-se a aplicação desta pela justiça brasileira, seja em âmbito nacional e/ou estadual, nos casos de tráfico de droga, como base para a aplicação da pena.

Em tempos atuais, 39,8% (trinta e nove vírgula oito por cento) da população carcerária capixaba é formada por condenados por tráfico de drogas[2]. Este número demonstra o atual modelo de segurança pública, influenciado pelo discurso da guerra contra as drogas proferido pelo, até então, Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, na década de 1970. Ocorre que, atualmente, este discurso está em constante questionamento no âmbito político, pela sociedade civil e acadêmica, ante a possibilidade de se tornar uma política de fomento à criminalização da pobreza por parte dos operadores do Sistema Judiciário Criminal.

---

[1] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=182124. Acesso em: 05 de abril de 2015.

[2] Disponível em: http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={827B0E2E-5C67-4686-9752-01E433B38A87}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}. Acesso em: 31 de outubro de 2013.

É na perspectiva destas questões que buscamos contextualizar este tema no âmbito de nosso projeto de pesquisa, tendo como área de estudo a cidade de Vitória/ES, que concentra em 46% da população do estado do Espírito Santo e um alto índice de ações penais por uso e tráfico de drogas do estado.

Em relação ao uso e tráfico de drogas, torna-se importante em nossa pesquisa uma reflexão maior sobre a relação entre a isonomia prevista em nossa Carta Magna e a atuação dos atores políticos e jurídicos da Região Metropolitana de Vitória, com um olhar crítico acerca da possível utilização do aparato jurídico estatal como fomento de criminalização da pobreza sob o argumento da discricionariedade dada ao órgão julgador. Desta forma, será possível verificar se há um perfil de traficante de drogas na cidade de Vitória/ES.

1 A POLÍTICA DE DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A política de drogas no Brasil é uma questão bastante antiga, que ocorre desde século XVII, na vigência das Ordenações Filipinas, no início da colonização do solo brasileiro pelos lusitanos. O título 89 das Ordenações Filipinas previa "que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso".

Durante o Império, segundo Vicente Greco Filho (2009, p.01) , o Código Criminal de 1830 não estabeleceu normas sobre o uso e venda de drogas. Porém, especificamente no ano de 1851, o regulamento de 29 de setembro, no Decreto nº 828, versou sobre a regulação de venda de substâncias e medicamentos, conforme se observa a seguir:

> Art. 67. Os medicamentos compostos, de qualquer denominação que sejão, ou quaesquer outros activos, não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente autorisada. Os droguistas não poderão vender drogas ou medicamentos por peso medicinal, nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes.
>
> Art. 68. As substancias venenosas constantes da 1ª tabella a que se refere o Art. 79 não poderão ser vendidas se não a Boticarios e droguistas matriculados. As empregadas em artes e para fabricas só serão vendidas aos fabricantes, quando estes apresentarem certidão de matricula.

Ainda em uma análise histórica, Greco Filho (2009, p.02) cita que o Código Penal de 1890, o primeiro Código Penal da República Brasileira, trouxe algumas disposições iniciais

acerca da temática das drogas. Greco Filho, porém, aponta algumas falhas do Código Penal de 1890. Desta forma, diante dos artigos isolados do Código Penal, em 1921 foi editada uma legislação especial com a finalidade de restringir o uso de drogas em âmbito nacional.

O Código Penal de 1940, ainda vigente, trouxe em seu artigo 281 o tipo penal do tráfico de entorpecentes, sob a seguinte redação:

> Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Rosa Del Olmo (1990, p. 33), ao analisar a temática de drogas, aponta que, na década de 1960, no contexto dos movimentos de contracultura em todo o mundo, o consumo de substâncias proibidas aumentou em grande escala nas classes média e alta das sociedades. Desta forma, como o consumo não era exclusivamente dos guetos, iniciou-se uma verdadeira guerra contra as drogas, e a legislação se tornou mais rígida.

Esta situação também se mostrou presente no Brasil, com o advento dos decretos-lei 159/1967 e 385/1968. A legislação pátria, inclusive contrariou as recomendações das convenções internacionais e estabeleceu pena para o usuário igual à pena para o traficante, contrariando o discurso da diferenciação.

Após algumas pequenas alterações no artigo 281 do Código Penal de 1940 no início da década de 1970, no ano de 1976 foi promulgada a lei federal nº 6.368, que decodificou a matéria de drogas do Código Penal brasileiro. Salo de Carvalho (2007, p. 26) demonstra de forma categórica a intensificação da repressão às drogas.

> O discurso de pânico demonstra a distorção entre o real e o imaginário, sobretudo porque os índices de comércio e consumo de drogas ilícitas no Brasil, em meados da década de setenta, se comparados ao de outros países ocidentais, não é substancialmente elevado. O primeiro capítulo da Lei 6.368/76, ao tratar do tema prevenção, estabelece como dever de toda pessoa, física ou jurídica, colaborar com a prevenção e a repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. (...) A mobilização nacional pretendida na abertura do texto, apesar de apresentar-se como integrante das políticas preventivas, projeta sistema repressivo autoritário típico dos modelos penais de exceção.

Em relação à punição do usuário de drogas, a lei 6.368/1976 rompeu a lógica dos decretos do fim da década de 1960. O tratamento punitivo entre o tráfico e o uso de entorpecentes foi diferenciado, mas a repressão permaneceu intensa, ao criar causas de

aumento de pena em determinadas situações de tráfico de drogas, como o tráfico internacional, prática criminosa em função de cargo público, entre outras.

1.1 A Lei 11.343/2006

Após pequenas alterações na legislação, foi promulgada a lei federal nº 11.343, no ano de 2005, a qual determina medidas de prevenção para o uso de entorpecentes e busca a reinserção social dos usuários e dependentes químicos. A nova Lei de Drogas consagrou o discurso médico, ao amenizar a pena dos usuários de drogas e intensificar a repressão ao tráfico de drogas. Por outro lado, a pena para o condenado por tráfico de drogas aumentou, aumentando ainda mais a disparidade no tratamento penal entre usuários e traficantes de drogas. Nesse sentido, critica Salo de Carvalho (2007, p. 189) a disparidade entre as quantidades de penas, e a inexistência de tipos penais intermediários que levem a graduações proporcionais, diante de uma zona cinzenta entre o mínimo e o máximo da resposta penal, com a previsão de 18 verbos nucleares integrantes do tipo penal do artigo 33.

A grande discussão doutrinária atualmente é se o uso de drogas ainda é considerado um crime ou se é apenas uma contravenção penal. Renato Marcão (2007, p. 05), ao analisar esta questão, aduz que os defensores do uso de droga como contravenção penal se baseiam no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que determina que somente serão crimes os delitos penalizados com pena de detenção ou reclusão. Por outro lado, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores afirmam que, nos tempos de hoje, esta visão está ultrapassada, e que o uso de drogas é considerado crime. Em meio a esta discussão, evidencia-se a grande diferenciação atual da figura do traficante e do usuário de drogas.

A atual legislação de entorpecentes não estabelece critérios objetivos para distinguir o traficante e o usuário de drogas, embora a diferença nas penas seja grande. O parágrafo 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 determina:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> (...)
> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesta toada, percebe-se que caberá ao juiz uma análise amplamente subjetiva quanto à quantidade, ao local, às condições em que se desenvolveu a ação policial, às circunstâncias sociais e pessoais, além dos antecedentes do agente.

Paralelamente, em uma visão constitucional acerca do instituto da reincidência, Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 841), ao analisá-la no âmbito da dosimetria penal, estabelecem traços de incompatibilidade com um Estado Democrático Brasileiro, conforme aduzem:

> O corolário lógico de que a agravação pela reincidência não é compatível com os princípios de um direito penal de garantias, e a sua constitucionalidade é sumamente discutível. (...) Na realidade, a reincidência decorre de um interesse estatal de classificar as pessoas em 'disciplinadas' e 'indisciplinadas', e é óbvio não ser esta função do direito penal garantidor.

Ainda em relação à reincidência no tema da dosimetria penal, Alexandre Morais da Rosa (2004, p. 357) dispõe:

> Assim é que a ‘reincidência’ congrega uma função simbólica de manter a ‘ordem e a disciplina’, sob pena de um aumento por aquilo que se fez e se quitou, punindo-se, desta forma, novamente a situação anterior, desconsiderando-se que a pena anterior foi cumprida e há coisa julgada.

Além da reincidência penal, Moraes da Rosa (2004, p. 349) determina que “o julgamento (...) é da conduta e não da pessoa do acusado”. Os critérios subjetivos na aplicação da pena, em respeito ao Estado Democrático de Direito, devem ser levadas em contas apenas para atenuar a pena do réu, e nunca majorar. Ocorre que, na prática, este preceito não se observa nas sentenças condenatórias.

Voltando à lei 11.343/2006, o parágrafo 2º do artigo 28 dispõe de um rol de elementos a serem considerados para diferenciar o usuário do traficante de drogas. Diante do exposto, conclui-se que a hermenêutica amplamente subjetiva do magistrado para realizar a diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas é incompatível com um Estado Democrático de Direito. Ainda que seja possível a análise de tais critérios, estes só poderão ser analisados para beneficiar a situação do agente, qual seja, no caso do delito de drogas, a identificação do usuário. Em contrapartida, o subjetivismo do Estado para a determinação de um traficante de drogas, amparado pelas circunstâncias judiciais, sociais e pela reincidência, não poderão subsistir.

2 ESTUDO COMPARADO: ESTATÍSTICAS DO SISTEMA PENAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA APLICAÇÃO DA LEI 11.343/2006 FRENTE ÀS ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO E DO DISTRITO FEDERAL.

2.1 O Relatório do Ministério da Justiça da Lei 11.343/2006 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Em 2009, o Ministério da Justiça, juntamente com as faculdades de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade de Brasília (UnB), confeccionou um estudo jurídico-social da Lei 11.343/2006 acerca dos princípios constitucionais e penais do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste estudo, foram analisados acórdãos e sentenças nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, além dos tribunais superiores em relação à temática de drogas. Tal estudo concluiu que a falta de objetividade para a diferenciação entre usuário e traficante de drogas faz com que, em comarcas em que não há Varas Privativas de Drogas, o julgamento de ações da Lei 11.343/2006 seja uma verdadeira "loteria" para o réu, ficando este a mercê de entendimentos diferenciados entre os diversos magistrados.

Como uma amostra destes resultados, tem-se o seguinte levantamento (BRASIL, p. 167), que estabelece o percentual de condenações por tráfico de drogas e a respectiva quantidade apreendida: 0,9% (zero vírgula nove por cento) das condenações são em apreensões até um grama; as apreensões entre um grama e dez gramas são responsáveis por 13,9% (treze vírgula nove por cento) das condenações; o maior percentual de condenações é em confiscações entre dez e cem gramas: 53,9 (cinquenta e três vírgula nove por cento); entre cem gramas e um quilograma corresponde a 14,8 (quatorze virgula oito por cento) de condenações; em 8,7% (oito virgula sete por cento) das condenações, a apreensão foi entre um e dez quilogramas; e, por fim, 7,8% (sete virgula oito por cento) das condenações são em casos em que a ação policial apreendeu entre dez e cem quilogramas de entorpecentes.

Diante do exposto, nota-se que quase 15% (quinze por cento) das condenações por tráfico de drogas foram em apreensões menores que dez gramas, uma quantidade considerada pequena para um mero usuário. Este cenário mostra como, nas condenações por tráfico, são relevantes as circunstâncias sociais do agente, o local e as condições de apreensão de drogas.

Além destes dados, consta no relatório uma diferenciação entre os mais diversos tipos de traficantes de drogas, variando do grande varejista, que possui ligação com o tráfico internacional e os pequenos traficantes, que trabalham com pouca quantidade de

entorpecentes para a venda. No mesmo sentido aduz Orlando Zaccone (2007, p. 11-12), delegado de Polícia na cidade do Rio de Janeiro:

> Os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são constituídos por homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma. Desprovidos do apoio de qualquer "organização", surgem, rotineiramente, nos distritos policiais, os "narcotraficantes", que superlotam os presídios e casas de detenção.

D'Elia Filho (2007, p. 13) vai além e expõe dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública da cidade do Rio de Janeiro a respeito da seletividade punitiva na capital carioca quanto ao crime de tráfico de drogas, em consonância com sua experiência naquela cidade:

> Em Jacarepaguá, responsável pela circunscrição que inclui comunidades como a da Cidade de Deus e a do Morro do São José Operário, a cada plantão realizava, no mínimo, um flagrante de tráfico, com diversas apreensões de drogas e armas pelo Batalhão da Polícia Militar. Ao contrário, em quase um ano como delegado de plantão na Barra da Tijuca, só lavrei um flagrante de tráfico que resultou na prisão de uma senhora de quase 60 anos.
> (...)
> Lembro-me da passagem em que um delegado do meu concurso, lotado na 14ª DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes na zona sul pela conduta descrita para o usuário, porte de droga para uso impróprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha.

A criminóloga Vera Malaguti Batista caminha no mesmo sentido de Zaccone, ao analisar sentenças criminais exaradas nos casos de drogas envolvendo crianças e adolescentes na capital carioca. Malaguti dispõe que em todos os relatórios há disposições que versam acerca da situação econômica do menor e de sua estrutura familiar. Por fim, ao citar um relatório em que um adolescente detido era morador de bairro nobre e filho de um Coronel do Exército e, por isto, não deveria ser submetido ao tratamento psicoterápico, Batista (2003, p. 120) conclui:

> Este depoimento acima enuncia não só a visão positiva que o sistema tem da família padrão (branca e proprietária) mas também, e principalmente a certeza de que esse sistema penal tem etiqueta, só serve para pobres. (...) Isto demonstra não ser a liberdade assistida medida jurídica para determinado tipo de ato infracional, mas, sim, medida de controle social para setores sociais explicitamente determinados.

Vera Malaguti Batista (2003, p. 36), em sua obra, traça um estereótipo do traficante de drogas na capital carioca:

> O estereótipo do bandido vai se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda.

Ao realizar um estudo histórico da cidade do Rio de Janeiro, a criminóloga carioca relembra a política de "embelezamento" da cidade nos primeiros anos do século XX, em que intervenções urbanas foram feitas para a remoção dos bairros pobres para áreas periféricas da cidade, demolindo milhares de cortiços para grandes obras urbanísticas no centro do Rio de Janeiro. Neste contexto, sobre as mazelas que se encontram as favelas da capital carioca e a frequente criminalização de seus moradores, Batista (2003, p.40) faz a seguinte reflexão:

> Como não enxergar nessas comunidades as principais vítimas de uma modernidade exterminadora e segregadora, cuja dinâmica tenta destruir as redes de solidariedade tão cuidadosamente mantida em séculos de colonização e barbárie.

Portanto, chega-se à conclusão de que a punibilidade seletiva se faz presente nos casos de tráfico de drogas na capital do país e na cidade do Rio de Janeiro, talvez a cidade mais conhecida internacionalmente do Brasil, com o intuito de realizar um controle social.

2.2 Levantamento Estatístico por Amostragem de Sentenças nas ações da Lei 11.343/2006 nos anos de 2012 e 2013 na Cidade de Vitória/ES

Os traços de subjetividade em sentenças judiciais em ações referentes às drogas também se mostram presentes na cidade de Vitória/ES. Em uma análise das sentenças de primeiro grau exaradas pelo juízo da Quarta Vara Criminal da cidade de Vitória/ES (Anexo I), antiga vara privativa de entorpecentes, é possível concluir pelos interesses econômicos na criminalização da pobreza na capital capixaba.

Inicialmente, devem-se estabelecer estatisticamente as sentenças condenatórias por tráfico ou uso de drogas. O gráfico abaixo demonstra o teor das sentenças analisadas.

Figura 01 - Teor das Sentenças Analisadas

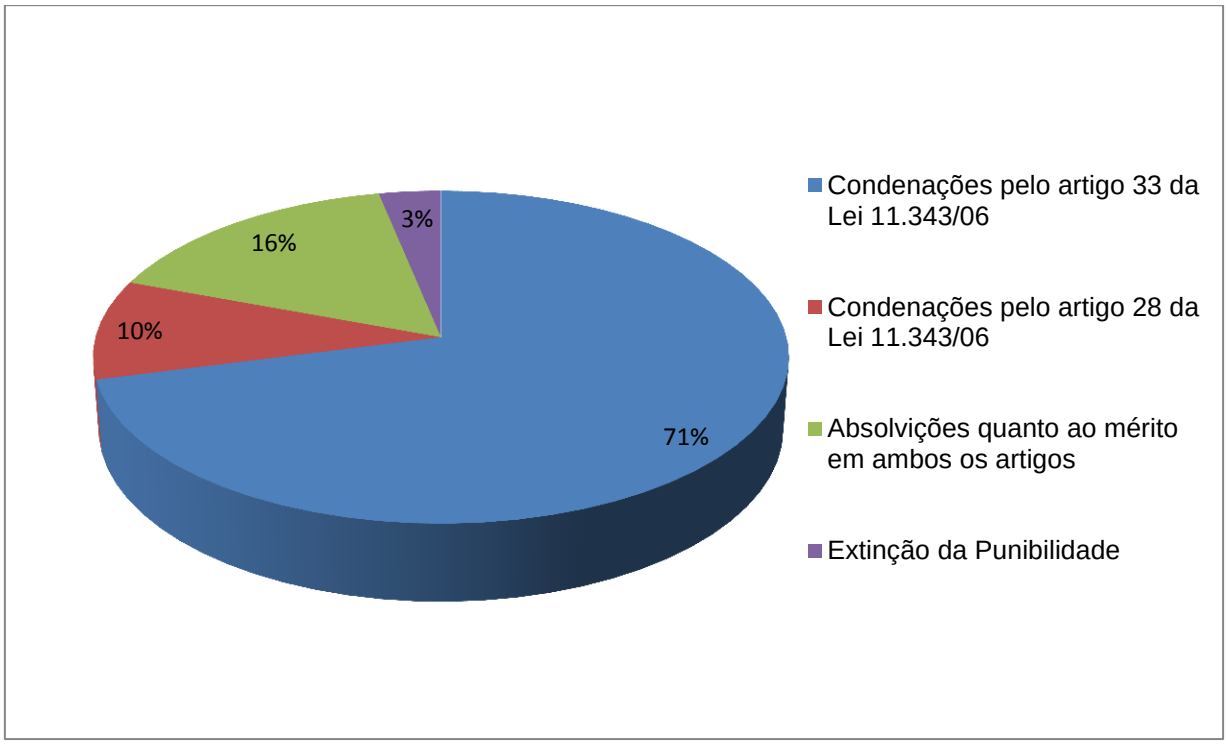

Fonte: Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)

Nota-se que a predominam as ações interpostas pelo delito de tráfico de drogas e o percentual de condenações supera, em muito, as absolvições. Tal constatação demonstra como a política de combate ao tráfico de drogas no Espírito Santo está em consonância com o restante do país. A busca pela punição pelo tráfico de drogas é a responsável pela superlotação do sistema carcerário estadual. O relatório anual do Ministério da Justiça do ano de 2012 mostra que 39,8% da população carcerária capixaba é composta por condenados por tráfico de drogas.

Conforme determinou D'Elia Filho (2007, p. 14-15), ao demonstrar por meio de números a disparidade de autuações por tráfico de drogas dependendo da região da cidade do Rio de Janeiro, na cidade de Vitória não é diferente. Os gráficos abaixo demonstram o domicílio dos réus condenados por tráfico de drogas, além do local de apreensão dos entorpecentes.

Figura 02 - Domicílio dos Réus condenados no Artigo 33 da Lei 11.343/2006

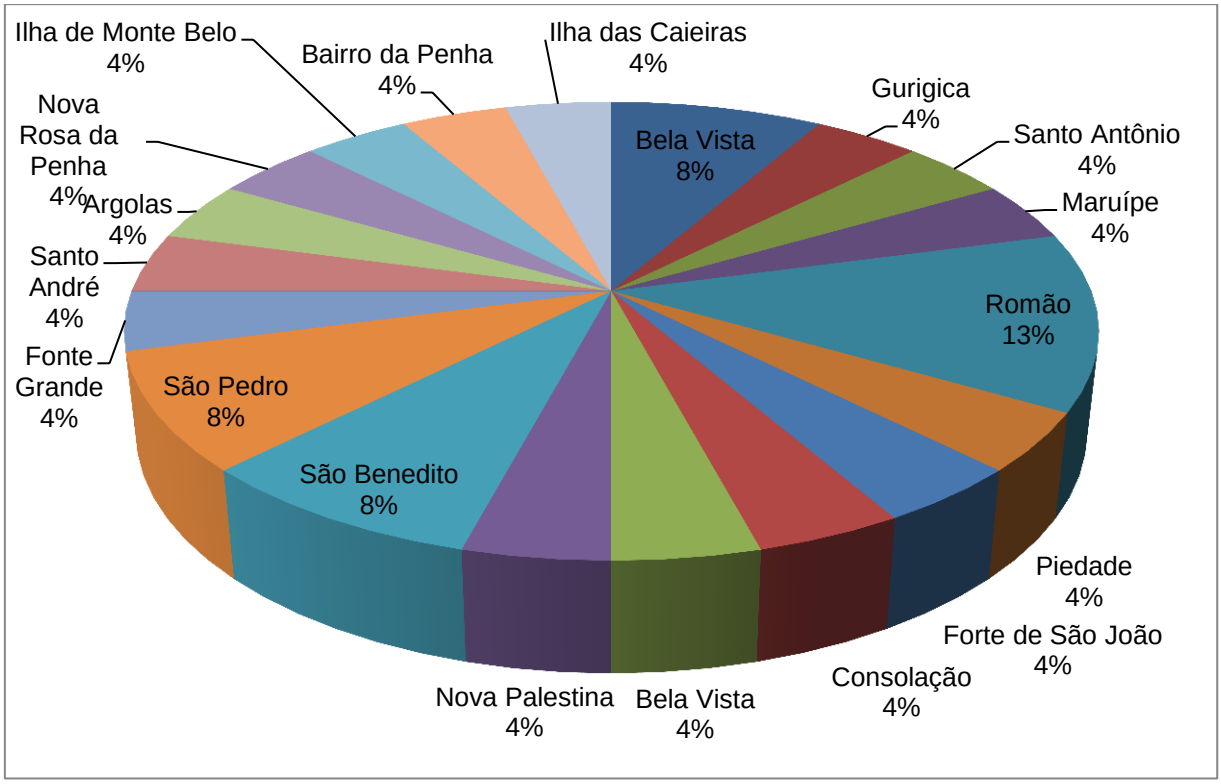

Fonte: Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)

Figura 03 - Local da Apreensão das Drogas nas Condenações pelo Artigo 33 da Lei 11.343/2006[3]

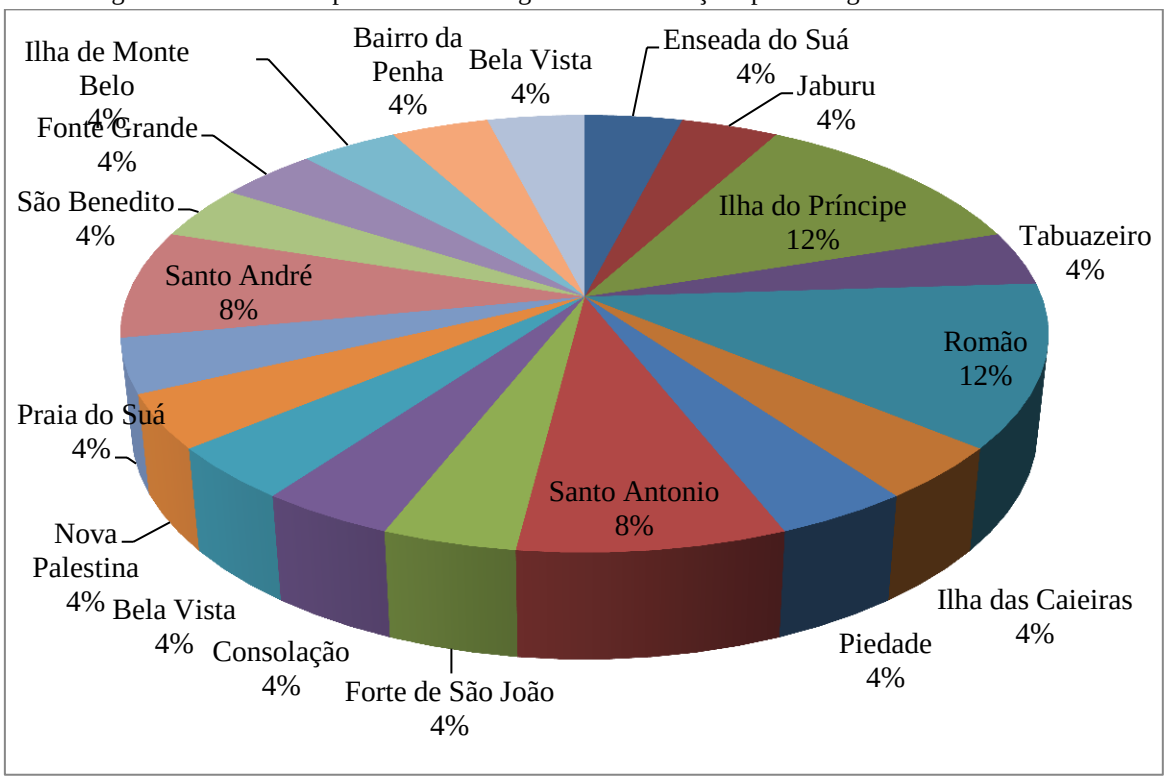

[3] Com exceção da "Enseada do Suá", todos os demais bairros elencados no gráfico são considerados de classe baixa.

Em uma análise minuciosa dos locais de atuação da força policial para evitar os delitos relacionados às drogas, nota-se que praticamente a totalidade de apreensões e autuações pelo crime de tráfico de drogas foram feitas em bairros de extrema pobreza da capital capixaba. Insta salientar que o local de apreensão foi motivo determinante para a condenação em 19,38% dos casos. Em contrapartida, não foi possível encontrar condenações de réus que residam em bairros de classe média ou alta.

Ainda sobre a questão econômica, concluiu-se que em 38,76% das condenações acima contem, no dispositivo, a menção às condições econômicas do réu. Neste sentido, há o desrespeito aos princípios do Estado Democrático de Direito e aos princípios basilares do Direito Penal, que determinam que o julgamento deve ser com base no crime, e não nas condições pessoais do réu.

A situação do sistema carcerário capixaba se assemelha ao norte-americano, nas palavras de Loïc Wacquant (2001, p. 95):

> Os negros representam 13% dos consumidores de droga (o que corresponde a seu peso demográfico) e, no entanto, um terço das pessoas detidas e três quartos das pessoas encarceradas por infração à legislação sobre drogas. Ora a "guerra À droga" lançada estrepitosamente por Ronald Reagan, e ampliada desde então por seus sucessores, é, com o abandono do ideal da reabilitação e a multiplicação dos dispositivos (...) uma das causas mais importantes da explosão da população carcerária.

Por outro lado, há um panorama diferenciado quando feita a análise em relação às absolvições quanto ao crime de tráfico de drogas, ou até a desclassificação deste para o delito de uso de entorpecentes. O gráfico a seguir demonstra os únicos três casos nesta situação.

Figura 04 - Local de Apreensão nas absolvições e desclassificação do Artigo 33 para o Artigo 28 da Lei 11.343/06[4]

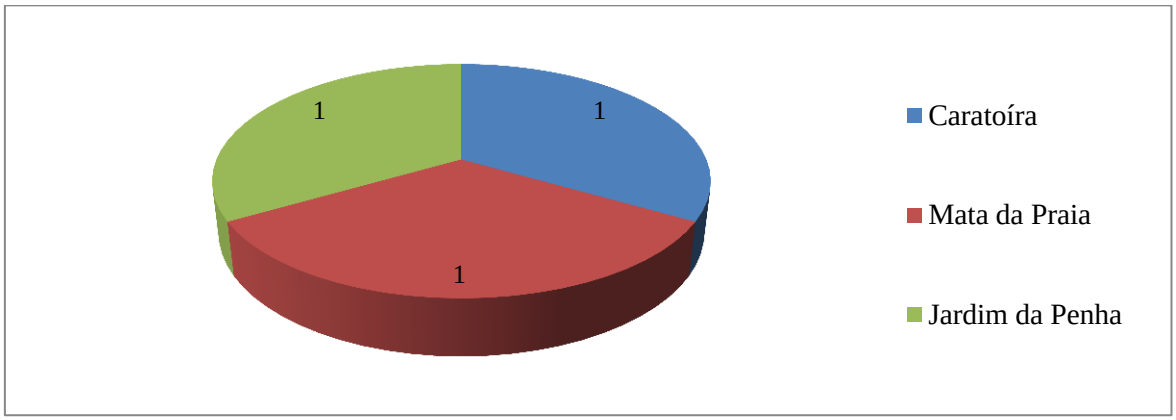

[4] Os bairros Mata da Praia e Jardim da Penha são considerados bairros de classe média-alta, localizados na zona nobre da capital capixaba.

A observação dos gráficos acima possibilita a conclusão de que nas duas únicas ações que envolvem bairros nobres da capital capixaba houve a absolvição pelo crime de tráfico de drogas.

No processo de número 024.08.000635-6, sentenciado em abril de 2013, houve a absolvição do agente, que foi flagrado no bairro nobre Mata da Praia portando dezoito papelotes de cocaína. O juízo determinou que o réu fosse absolvido em respeito ao princípio processual penal do *in dubio pro reo*. Ou seja, o réu foi absolvido diante da falta de provas concretas para a condenação.

No mesmo sentido, no processo de número 0018595-59.2012.8.08.0024, em que houve a apreensão de 42 buchas de maconha no interior de um carro no bairro de Jardim da Penha, o réu foi absolvido do crime de tráfico de drogas por falta de provas.

Em relação à quantidade apreendida nos casos acima, o mesmo juízo agiu de forma distinta em outras ações, como nota-se nas sentenças condenatória nos processos 024.11.032681-6, 024.11.037705-8 e 024.11.007760-9. No primeiro, o réu foi condenado por tráfico de drogas por portar cinco buchas de maconha no bairro da Piedade. No segundo processo, a condenação por tráfico de entorpecentes ocorreu pelo fato de o agente portar cinco pedras de crack no Bairro Santo Antônio. Por derradeiro, no último caso supracitado, houve a condenação do réu que portava seis pedras de crack e uma bucha de maconha na Ilha do Príncipe.

É importante salientar que, nos três casos, a polícia não flagrou o comércio de drogas. Em todos os casos, os agentes traziam consigo as substâncias entorpecentes e o local de apreensão, todos em periferias da capital, foi determinante para a condenação.

Diante de todos os dados expostos, nota-se que a política estatal de repressão às drogas gera o encarceramento em massa, sendo que a grande maioria de presos por tráfico de entorpecentes é de classe baixa. Neste sentido, dispõe Humberto Ribeiro Junior (2012, p. 55) sobre esse aumento da criminalização da pobreza, em grande maioria formada por jovens negros, no Espírito Santo:

> Em dezembro de 2005, no Espírito Santo havia 2.655 presos de cor negra ou parda, frente a 930 presos de cor branca, uma proporção de 2,85. Em apenas cinco anos, em dezembro de 2010, estes números saltaram para 7.596 negros e pardos contra 2.042 brancos, uma proporção de 3,72.

Assim como o restante do país, Humberto Ribeiro Júnior (2012, p. 56) demonstra que principal objetivo da política de segurança pública no Estado do Espírito Santo na última década foi a repressão ao tráfico de drogas. Por fim, conclui de forma categórica:

> Em suma, o crescimento vertiginoso do aprisionamento no Espírito Santo em virtude dos crimes que envolvem a Lei 11.343/2006 pode ser um indício das razões pelas quais o número de negros e pardos encarcerados está cada vez maior. Afinal, existe um dado socioeconômico importante no que diz respeito a essa parcela da população capixaba.

Desta forma, conclui-se que a política repressiva ao tráfico de drogas na cidade de Vitória é semelhante às demais cidades. Enquanto o tráfico de drogas é uma atividade altamente lucrativa para os grandes bancos mundiais e um número restrito de traficantes de drogas, as ações policiais vem para reprimir a juventude pobre e, em grande maioria, negra, que é usada apenas para alimentar esse sistema de alta organização que é o tráfico de drogas.

Rogerio Rocco (1996, p. 72) estabelece que, na década de 1990, o crime organizado movimentava, por ano, 750 bilhões de dólares, sendo que 500 bilhões de dólares são gerados pelo narcotráfico. D'Elia Filho (2007, p. 24), ao citar os jornalistas José Arbex Junior e Cláudio Júlio Tognolli, aponta que estas cifras são "lavadas" na grande maioria dos grandes bancos do mundo, fato que torna a ilegalidade do comércio de drogas algo muito lucrativo para as grandes instituições financeiras mundiais.

2.3 O Traficante de Drogas como o *outsider* no imaginário do "Cidadão de Bem" e a visão da Criminologia Crítica

Após a análise histórica acerca da criminalização de algumas substâncias psicoativas, é possível concluir que, em muitos momentos de nossa história, a temática de drogas foi pensada num viés econômico, e não na questão de saúde pública, como deveria ser feito.

Neste contexto, há décadas nota-se que há uma diferenciação no tratamento dado entre os usuários e os traficantes de drogas. A visão estatal e elitista deste tema realiza a diferenciação entre o "nós", cidadãos de bem; e o "eles", os *outsiders* que destroem a tradicional família. No início do século XX, na visão norte-americana, o "nós" era a família americana, e o "eles" eram os mexicanos e demais imigrantes que tinham o potencial de "destruir" os costumes familiares da época.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro antagonismo entre os denominados "estabelecidos" e os "*outsiders*". Federico Neilburg, no prefácio da obra "Os Estabelecidos e os *Outsiders*", de Norbert Elias (2000, p. 07), realiza esta diferenciação de forma bem simples:

> As palavras *establishment* e *established* são utilizadas, em inglês, para designar grupos e indivíduos que ocupam posições de prestígio e poder. Um *establishment* é um grupo que se autopercebe e que é reconhecido como uma "boa sociedade", mais poderosa e melhor, uma identidade social construída a partir de uma combinação regular de tradição, autoridade e influência (...) o termo que completa a relação é *outsiders*, os não-membros da "boa sociedade", os que estão fora dela.

Atualmente, é perceptível, pelo levantamento estatístico realizado, que este imaginário social não se alterou, mas apenas os personagens. Na sociedade brasileira, o "nós" são os usuários de drogas de classe média e alta que, por vezes, traficam, mas não são vistos como os verdadeiros traficantes de drogas. Em contrapartida, o "eles" são os jovens de periferias que muitas vezes traficam em quantidade menor do que os de classe média, mas são estes os responsáveis pela "desmoralização" dos valores familiares.

Howard Becker (2008, p. 21), ao analisar a concepção sociológica sobre os *outsiders* aduz:

> A concepção sociológica que acabo de discutir define o desvio como a infração de alguma regra geralmente aceita. Ela passa então a perguntar quem infringe regras e a procurar os fatores nas personalidades e situações de vida dessas pessoas, e que poderiam explicar as infrações.

O autor prossegue (2008, p. 25), adentrando na concepção de desvio inserido em um ordenamento jurídico, e realiza uma análise de diferenciação do tratamento estatal quanto a situação socioeconômica dos desviantes:

> O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe médica, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos.

Neste contexto, nota-se a diferença de tratamento dado aos jovens usuários de classe média e os jovens usuários de classe baixa também na busca pelos fatores que levaram estes ao desvio, conforme prevê Becker. A subjetividade existente na legislação de drogas atual permite ao Poder Público a análise de todo o contexto social que o desviante está inserido, para, após, sentencia-lo.

A criminóloga Vera Malaguti Batista (2003, p. 134-135) aponta que a atual política pública de drogas, que transcorre algumas décadas, gera um verdadeiro *apartheid* social, e

que a droga em si é o que menos se observa nas ações envolvendo substâncias ilícitas. Em relação à seletividade penal, a autora conclui sua obra da seguinte forma:

> A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. Os relatórios e processos dos agentes do sistema são bastante claros quanto a isso. São pouquíssimos os casos de análise do ponto de vista da droga em si. Em geral os processos se relacionam às famílias "desestruturadas", às "atitudes suspeitas", ao "meio ambiente pernicioso à sua formação moral", à "ociosidade", à "falta de submissão", ao "brilho no olhar" e ao desejo de *status* "que não se coaduna com a vida de salário mínimo".

Este fenômeno é amplamente abordado pela denominada Criminologia Crítica, corrente de cunho marxista, que defende que o crime seria uma "etiqueta" criada pelos grupos de poder, sendo a criminalização da pobreza um efeito deste etiquetamento, exercido pelas classes sociais dominantes.

Para esta corrente jurídico-filosófica, o desvio é oriundo de embates socioeconômicos, em que a balança da justiça sempre pesará mais para um dos dois lados, sendo as elites econômicas beneficiadas.

Alessandro Baratta (2002, p. 197-198), em sua obra, versa sobre esta questão social abordada pela Criminologia Crítica:

> Enquanto a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade, as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema sócio-economico capitalista, às quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da "criminalidade". (...) Realmente, as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização. As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é de extração proletária.

A grande questão abordada pela Criminologia Crítica é o fato de a criminalidade estar presente em todos os segmentos atuais, sendo que os males sociais causados pelos crimes políticos e econômicos são amplamente maiores que os causados por pessoas de classes sociais menos abastadas. Apesar disso, a grande atenção do sistema judiciário criminal é para a criminalização da pobreza.

Howard Becker, ao analisar o contexto dos denominados *outsiders*, demonstra que as regras são impostas por quem detém o poder. Historicamente, as regras dominantes são as

daqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder. Distinções de idade, sexo, etnias e, principalmente, classe estão relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos são vistos em detrimento de outros.

Desta forma, como as regras são impostas pelas classes dominantes, é normal que esta se solidarize com aqueles "desviantes" mais próximos, e também julguem que aqueles desvios mais "próximos" de sua realidade sejam mais aceitáveis que os demais.

Neste sentido, as elites dominantes, incluindo os membros do Poder Judiciário, tendem a ver com menos rigor os seus iguais, pessoas letradas e pertencentes às classes altas, ainda que estes cometam desvios com consequências devastadoras, como os crimes políticos e econômicos.

Em contrapartida, os desviantes de classes mais baixas, cometedores de pequenos delitos contra o patrimônio, por exemplo, são amplamente criminalizados, uma vez que tais condutas são mais distantes da realidade de quem impõe as regras.

Esta visão de Becker é contemplada por Alessandro Baratta (2002, p. 162), em sua análise do sistema penal, com base no modelo marxista. Para ele, existe um "mito de igualdade", em que o direito penal protege igualmente todos e que a lei penal é igual para todos os criminosos. A realidade, porém, é de que "a lei penal não é igual para todos. O *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos".

Portanto, por meio da Criminologia Crítica, é possível explicar o fenômeno ocorrido na pesquisa realizada sobre a subjetividade trazida no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e, consequentemente, a visível criminalização da pobreza por este mecanismo legal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto em todo o trabalho, a temática das drogas tem sido alvo de grandes interesses econômicos. Desde o contexto das revoluções industriais inglesas, o caráter econômico tem prevalecido às questões de saúde pública. Isto se intensificou no século XX, quando se iniciou uma verdadeira "guerra contra as drogas" em todo o mundo.

No Brasil, a "guerra contra as drogas" é a principal responsável pela superpopulação carcerária e das mazelas do sistema prisional brasileiro. A busca intensa pela condenação de traficantes de drogas faz com que o crime de tráfico de entorpecentes seja correspondente por mais de 25% das condenações criminais do país.

A grande questão da Lei 11.343/2006 está presente no parágrafo 2º do artigo 28, que estabelece o rol de critérios a serem analisados pelos magistrados para realizar a diferenciação da figura do usuário para o traficante de drogas. Em um estudo do Ministério da Justiça juntamente com universidades do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, notou-se que a subjetividade da Lei de Drogas fez com que pilares de um Estado Democrático de Direito fossem desrespeitados. O magistrado deixou de julgar o crime praticado, para julgar a pessoa do réu. Questões meramente econômicas e sociais foram consideradas para condenar alguns e para absolver outros, muitas vezes flagrados com quantidades exorbitantes de entorpecentes, mas que, por figurarem em classes privilegiadas economicamente, foram absolvidos.

Em um levantamento realizado na Quarta Vara Criminal de Vitória, alguns processos foram analisados e constatou-se que o mesmo ocorre na capital capixaba. Nos casos de apreensão de drogas em bairros de classe média e alta da capital, grande quantidade de drogas foram apreendidas, mas os réus foram absolvidas por falta de provas de envolvimento com o tráfico de drogas. Em contrapartida, em algumas ações penais em que o réu, morador de bairros periféricos de Vitória, trazia consigo pequena quantidade de drogas e alguma quantia de dinheiro, foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, diante do local de apreensão, circunstâncias sociais, econômicas, judiciais e pelo instituto da reincidência.

Desta forma, nota-se que, assim como outras leis do ordenamento jurídico brasileiro, a lei de drogas está sendo aplicada para beneficiar classes econômicas altas e para criminalizar a pobreza, a fim de realizar um controle social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução á sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos Sociológicos de Desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BATISTA. Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**. 2ª Ed. Revan: Rio de Janeiro

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3914 de 09 de dezembro de 1941.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=99847. Acesso em: 02 nov. 2012.

_____. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Vade mecum: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____ **Relatório Anual do Sistema Carcerário Brasileiro. Dez. 2012** Disponível em: http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={DAD9EFE5-FA77-4479-8F56-2BD7A4F0DEB7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD} Acesso em: 21 de outubro de 2013.

_____ **Relatório Anual do Sistema Carcerário no Espírito Santo. Dez. 2012.** Disponível em: http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={827B0E2E-5C67-4686-9752-01E433B38A87}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}. Acesso em: 31 de outubro de 2013.

_____. **Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas.** http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={DBF27A76-6B9D-4A11-BAFF-6BF0E2486512}&ServiceInstUID={0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1}. Acesso em 26 de outubro de 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes.** Disponível em: http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0%20%202004%20Alexandre%20Rosa%204.pdfx;jsessionid=42DE9461C59F08F640C7425E855D6D31?sequence=1. Acesso em 16 de agosto de 2015.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Revan, Rio de Janeiro: 1990.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo, Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; SANCHES, Rogério; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de Drogas Comentada.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção repressão: comentários à Lei n. 11.343/2006 Lei de Drogas. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JANSEN, Ney. **Drogas, Imperialismo e Luta de Classe**. Disponível em: http://www.urutagua.uem.br/012/12jansen.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2013.
MARCÃO, Renato. **O Artigo 28 da Nova Lei de Tóxicos na Visão do Superior Tribunal Federal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. N. 16. Fev/Março de 2007. P. 5

NEILBURG, Federico. **A sociologia das Relações de Poder de Norbert Elias**. In: ELIAS, Norbert. SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V.1

RIBEIRO JUNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo:** As políticas penitenciárias e de segurança pública do governo Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Cousa. 2012.

ROCCO, Rogério. **O que é legalização das drogas?** São Paulo: Brasiliense, 1996.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: Uma guerra na guerra**. Desatino, São Paulo: 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão no Processo Penal como *Bricolage* de Significantes.** Disponível em:
http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/decisao_processo_penal_alexandre_rosa.pdf. P. 357. Acesso em: 01 de novembro de 2013.

ROSSO, Sadi Dal. **A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu**. São Paulo: LTr, 1996.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

_____. **Punir os Pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva). 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANEXOS

Anexo A – Listagem dos processos sentenciados pela Quarta Vara Criminal de Vitória

I – 024.12.005085-1
II – 024.12.012383-5
III – 024.12.004877-2
IV – 024.11.007760-9
V – 0017829-06.2012.8.09.0024
VI – 024.11.031040-6
VII – 024.11.039385-7
VIII – 0019361-15.2012.8.08.0024
IX – 024.11.032681-6
X – 024.12.012613-1
XI – 024.10.029470-1
XII – 0017835-13.2012.8.08.0024
XIII – 024.11.035139-2
XIV – 024.11.040031-4
XV – 024.12.007214-5
XVI – 024.12.010319-2
XVII – 0013608-77.2012.8.08.0024
XVIII – 024.12.009473-5
XIX – 024.08.000635-6
XX – 024.12.012759-2
XXI – 024.11.033798-7
XXII – 024.12.010920-2
XXIII – 0024126-29.2012.8.08.0024
XXIV – 024.11.038505-1
XXV – 024.12.010872-5
XXVI – 0018595-59.2012.8.08.0024
XXVII – 024.11.034074-2
XXVIII – 024.11.037705-8
XXIX – 024.12.003502-7
XXX – 024.11.039508-4
XXXI – 024.11.035108-7